



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208228 - SP (2024/0344536-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
 MARCELO PERES - SP140646
 JEFFERSON MONTORO - SP129119
 ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS**
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA SILVA**
ADVOGADOS : **ORLANDO MOSCHEN - SP121128**
 ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107
 ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE -
 SP120097
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO**
 CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Questão de Ordem. Existência de centenas de conflitos em tramitação no STJ envolvendo os mesmos juízos e divergência entre decisões da Primeira e Segunda Seções. Avaliação de remessa dos autos à Corte Especial, diante da relevância do tema (art. 16, IV do Regimento Interno do STJ).

2. Não se assentando a remessa dos autos à Corte Especial, a Segunda Seção possui entendimento no sentido de que compete ao juízo estadual cumprir as cartas precatórias expedidas pelo juízo federal quando a localidade para o cumprimento da diligência não possuir sede de vara federal (CC n. 212.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208228 - SP (2024/0344536-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810**
MARCELO PERES - SP140646
JEFFERSON MONTORO - SP129119
ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS**
AGRAVADO : **MARIA AUXILIADORA SILVA**
ADVOGADOS : **ORLANDO MOSCHEN - SP121128**
ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107
ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE -
SP120097
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO**
CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Questão de Ordem. Existência de centenas de conflitos em tramitação no STJ envolvendo os mesmos juízos e divergência entre decisões da Primeira e Segunda Seções. Avaliação de remessa dos autos à Corte Especial, diante da relevância do tema (art. 16, IV do Regimento Interno do STJ).

2. Não se assentando a remessa dos autos à Corte Especial, a Segunda Seção possui entendimento no sentido de que compete ao juízo estadual cumprir as cartas precatórias expedidas pelo juízo federal quando a localidade para o cumprimento da diligência não possuir sede de vara federal (CC n. 212.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar

competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA – SP (fls. 31-34).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 40-61):

De início, convém mencionar que o objetivo desse Agravo Interno é pacificar o entendimento sobre o caso em tela, tendo em vista a existência de decisões em sentido contrário sobre a mesma situação.

A v. decisão Agravada destoa de outras decisões que, em situação análoga, declarou competente o JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Nesse sentido são as recentes decisões: CC n. 204.442, Ministro João Otávio de Noronha, D Je de 06/11/2024; CC n. 207.507, Ministro Moura Ribeiro, D Je de 11/10/2024; CC n. 207.324, Ministro Marco Buzzi, D Je de 30/09/2024 e CC n. 206.119, Ministra Maria Isabel Gallotti, D Je de 04/09/2024. Abaixo transcrevo as referidas decisões:

[...]

Tendo em vista a função de pacificador da jurisprudência, é importante que esse Colendo Tribunal, por meio da Segunda Seção, manifeste sobre o presente Recurso, unificando o entendimento sobre a controvérsia, para evitar que seja suscitados futuros conflitos em situações análogas.

É por tais razões que se roga, com reverência e respeito, uma revisão dos termos da r. decisão agravada, para que seja declarado competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP.

Diante do exposto, a CAIXA requer a reconsideração da r. decisão agravada, a fim de que declarado competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP.

Na hipótese de Vossa Excelência não exercer o juízo de retratação, requer a submissão do presente recurso ao órgão colegiado competente, para que dele conheça e lhe dê provimento nos termos já declinados.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada conheceu do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA – SP em razão dos seguintes fundamentos (fls. 33-34):

Nos termos do art. 267 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a recusa ao cumprimento da carta precatória apenas terá lugar quando presente alguma das hipóteses ali elencadas: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia; e III - o juiz tiver dúvida acerca e sua autenticidade.

[...]

Na hipótese, verifica-se que a recusa não se deu por alguma das justificativas acima elencadas, o que firma a competência da Justiça estadual para o prosseguimento do feito. Nesse mesmo sentido, em casos análogos, cito: CC n. 206.116, Ministra Nancy Andrichi, D Je de 14/8/2024; CC n. 202.680, Ministro Marco Aurélio Bellizze, D Je de 26/6/2024; CC n. 204.447/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je de 30/4/2024.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA – SP.

Deveras, após a decisão e por ocasião do exame deste agravo, realizei uma pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pude identificar divergência de entendimento entre as Senhoras e Senhores Ministros que integram a 1ª e 2ª Seções deste Tribunal.

Apenas entre os anos de 2024 e 2025, destaco, a título exemplificativo, os entendimentos envolvendo conflitos de competência entre Juízos Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo e Juízos de Direito da Comarca de Diadema, relativos ao cumprimento de cartas precatórias pela justiça federal para cumprimento pela Justiça Estadual.

Pela competência da Justiça Estadual: CC 208654, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJEN 04/06/2025, CC 211206, Ministro RAUL ARAÚJO, DJEN 29/05/2025, CC 203759, Ministro AFRÂNIO VILELA, DJEN 27/03/2025, CC 210302, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJEN 13/03/2025, CC 210676, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJEN 14/02/2025, CC 207705, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 08/11/2024, CC 207707, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 28/08/2024, CC 205997, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/08/2024, CC 206434, Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe 06/08/2024 e CC 203579, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/04/2024.

Pela competência da Justiça Federal: CC 213284, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJEN 30/05/2025, CC 210382, Ministro MOURA RIBEIRO, DJEN 03/04/2025, CC 204442, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 06/11/2024, CC 206119, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04/09/2024, CC 207484, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 27/08/2024, CC 203762, Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJe 02/05/2024, CC 202677, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 15/04/2024, CC 201511, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/04/2024.

Dentre os judiciosos fundamentos daqueles que assentam a competência da Justiça Federal, destaca-se o fato de que a Subseção Judiciária de São Bernardo do

Campo tem jurisdição sobre os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo (Provimento 404, de 22 de janeiro de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), de modo que o ato é praticado dentro do território da subseção judiciária, sendo, portanto, descabida a expedição de carta precatória. Anoto, ainda, trecho da decisão do Ministro Afrânio Vilela, no CC 202677, DJ de 15.04.2024:

Segundo explicitado nas informações do Juízo suscitado, o Juízo Federal tem jurisdição sobre o Município de Diadema - SP.

A cidade, no caso, está na área de jurisdição do Juízo Federal, não há hipótese, assim, a determinar que a Justiça Federal deva transferir seus encargos para a Justiça do Estado. **Primeiro, porque ela possui servidores e meios para cumprir suas atribuições na área de sua jurisdição. Segundo, a expedição de carta precatória para a Justiça estadual somente é necessária se for para comarca fora da jurisdição do Juiz Federal deprecante.**

O Juiz Federal expediu carta precatória para cumprimento de ato a ser efetivado dentro de sua própria subseção judiciária, com o objetivo de ser cumprida por outro juízo no âmbito de território onde detém competência, em comarca contígua. **A jurisdição do Juiz Federal não está limitada ao município de sua sede, mas ao território da subseção judiciária. Nesse contexto, o Juiz estadual não tem competência para a prática do ato processual, podendo assim recusar-se a cumprir a carta precatória, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ.** (destaquei)

Anoto que em recente julgado desta Segunda Seção (CC 212621/SP) firmou-se que compete ao Juízo Estadual cumprir as cartas precatórias expedidas pelo Juízo federal quando a localidade para o cumprimento da diligência não possuir sede de vara federal. A hipótese é análoga ao presente, envolvendo o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE - SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP. Merece registro que a Subseção Judiciária de São Vicente abrange também o município de Praia Grande (Provimento 424, de 19/8/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

A propósito, confira-se a ementa do julgado citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que compete ao juízo estadual cumprir as cartas precatórias expedidas pelo juízo federal quando a localidade para o cumprimento da diligência não possuir sede de vara federal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo estadual.

(CC n. 212.621/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Como pontuado pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva:

A jurisprudência desta Corte, em casos análogos ao presente, é dominante no sentido de ser do juízo estadual a competência para o cumprimento da carta precatória em questão, tendo em vista que não há na Comarca de Praia Grande vara da justiça federal para cumprimento da diligência.

Além disso, entende-se que, "(...) independentemente de haver Juízo federal com jurisdição sobre a comarca, 'as cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas (CC nº 140.671/SC, relator Ministro comarcas do interior pela Justiça Estadual'" Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de No mesmo sentido: 21/9/2015).

Evidenciado nos autos, conforme informações trazidas pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP (fl. 20), que não há Vara da Justiça Federal na cidade de Diadema - SP, compete ao Juízo estadual o cumprimento da carta precatória em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 208.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0344536-8

Número de Origem:

00028415620084036114 10060283220248260161 28415620084036114

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -
SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARCELO PERES - SP140646

JEFFERSON MONTORO - SP129119

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162

INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS

INTERES. : MARIA AUXILIADORA SILVA

ADVOGADOS : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107

ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE - SP120097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

MARCELO PERES - SP140646

JEFFERSON MONTORO - SP129119

ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES020162

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SILVA

ADVOGADOS : ORLANDO MOSCHEN - SP121128

ADRIANA GARCIA DE CARVALHO - SP213107

ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE - SP120097

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -
SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025